



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437273

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2100798-61.2025.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é agravante TRANSCOMAP TRANSPORTE LTDA EPP, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E COIMBRA SCHMIDT.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2100798-61.2025.8.26.0000

Agravante: Transcomap Transporte Ltda Epp

Agravado: Estado de São Paulo

Comarca: Barretos

Voto nº 29216

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Indeferimento do pedido de concessão do benefício da justiça gratuita – Pessoa jurídica que deve comprovar a sua situação de insuficiência financeira – Ausência de concessão de prazo para que a agravante pudesse comprovar que está privada de recursos para fazer frente ao recolhimento de custas – Desconstituição da decisão agravada a fim de que o juízo de primeira instância assinale prazo para que a agravante possa comprovar o estado de hipossuficiência – Recurso provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto nos autos de ação ordinária, no qual a empresa autora se insurge contra decisão que indeferiu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, fundando-se o magistrado no fato de que os documentos apresentados nos autos não comprovam a insuficiência dos recursos.

Há contraminuta (fls. 27 a 29).

É o relatório.

Importante dizer que somente se presume verdadeira a alegação de insuficiência econômica quando se estiver tratando de pessoa natural (§3º). À pessoa jurídica também assiste o direito aos benefícios da justiça gratuita, bastando, neste caso, diversamente do que ocorre com as pessoas físicas (art. 99, §3º, do CPC), a prova da impossibilidade do pagamento de custas sem prejuízo de sua subsistência.

De fato, tratando-se de pessoa jurídica com fins lucrativos, é indispensável a comprovação da insuficiência financeira da empresa. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1104416/RS, em 23/06/2009, decidiu no sentido de que a pessoa

jurídica deve comprovar o estado de miserabilidade para a concessão da gratuidade processual.

A este entendimento perfilou-se esta E. 7ª Câmara de Direito Público:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS - Hipótese em que demonstrado por balanços contábeis que a agravante, Brinquedos Estrela S/A, está em péssimas condições financeiras - Excepcionalidade do caso que exige a concessão da gratuidade - Recurso provido (TJSP, 7ª Câmara de Direito Público, Agrav. Instr. nº 0376275-05.2009.8.26.0000, Relª. Desª. Constança Gonzaga, v.u., j. 26/10/09).

No caso presente, a agravante sustenta que não tem condições financeiras de pagar as custas processuais, apresentando extratos bancários para comprovar a alegação. O magistrado, contudo, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual diante da insuficiência dos elementos de prova.

Ocorre que, consoante o disposto no artigo 99, §2º, *in fine*, do Código de Processo Civil, incumbe ao juiz conceder prazo para que a recorrente comprove, na base de documentos, que está privada de recursos para fazer frente ao recolhimento de custas, o que não ocorreu no presente caso.

A decisão agravada é nula porque violou a norma do referido artigo, deixando de conceder à autora prazo para que pudesse trazer documentos complementares, em condições de comprovar o preenchimento dos requisitos da gratuidade processual.

Anote-se que, diante disso, a apreciação do argumento da parte, desenvolvido na minuta de agravo de instrumento, no sentido de que se acha provada a hipossuficiência econômica, fica prejudicada, pois seu exame, a esta altura, importaria supressão de instância.

É certo que o pedido da agravante foi formulado em outros termos, distintos da desconstituição da decisão de primeiro grau. Todavia, não se pode desconsiderar o brocardo *da mihi factum, dabo tibi jus*, mormente porque há violação de dispositivo legal.

Portanto, trata-se de desconstituir a r. decisão agravada a fim de que o ínclito juízo de primeira instância assinale prazo para que a agravante possa apresentar documentos demonstrando que está impossibilitada de arcar com as custas processuais.

Nestes termos, dou provimento ao agravo de instrumento para desconstituir a decisão agravada.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator